



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA-PI**

**Ata de Audiência no Proc. n.º 04722-2005-004-22-00-6**

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Teresina - PI, às 08:40 horas, estando aberta a audiência da 4ª Vara Federal do Trabalho desta cidade de Teresina, na sala de audiência, na Avenida Miguel Rosa, nº 3728, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho, **Dra. BASILIÇA ALVES DA SILVA**, foram, por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes: LUIZ RODRIGUES LIMA - Reclamante e COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA - Reclamada.

Ausentes as partes e seus procuradores.

A seguir, a Sra. MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO:

**I - RELATÓRIO**

**LUIZ RODRIGUES LIMA**, devidamente qualificado nos autos, intentou, em 18.07.2005, a presente **Reclamação Trabalhista** em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**, também qualificada no feito, postulando seja o seu salário equiparado ao de FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO, eleito como paradigma.

Aduz, em síntese, que ambos trabalham na mesma função realizando o mesmo serviço; que o reclamante foi admitido em 01.03.85 e o paradigma, em 27.01.83 e exercem a função de Operador de Subestação.

Pondera que, atualmente, o salário-base do reclamante apresenta-se discrepante do salário de seu paradigma, embora ambos exerçam a mesma função (Operador de Subestação) e realizem o mesmo serviço, ferindo o princípio da isonomia salarial, presente nos art. 7º, XXX, da CF/88, e 5º, da CLT.

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 11/89.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inaugural e, não havendo conciliação, apresentou defesa escrita, preliminarmente, arguindo a prescrição parcial.

Quanto à questão de fundo, alegou, em síntese, que a isonomia postulada pela parte autora não tem respaldo legal, por não atender aos requisitos previstos no art. 461, da CLT, ante a existência de Plano de Cargos, Salários e Carreiras devidamente homologado, bem como o fato de que o reclamante e o paradigma desempenham funções diversas, mercê do quê pugna pela improcedência total da Reclamação.

Com a defesa, os documentos de fls. 105/117.

Na instrução foi colhido o depoimento da parte reclamante. Dispensado o depoimento da parte reclamada.

As partes dispensaram a produção de prova testemunhal.

As partes que permaneceram inconciliadas. Não houve apresentação de razões finais, tendo transcorrido os prazos sem manifestação das partes (certidão de fls. 121).

Autos conclusos para julgamento. **É o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ARGUIÇÃO DE MÁ-FÉ**

Ao pleitear verbas que entende lhe sejam devidas, em decorrência da execução do contrato de trabalho, o obreiro está apenas exercitando o direito, que lhe é assegurado constitucionalmente, de acionar o Poder Judiciário para dirimir a sua pretensão.

Não vislumbro, à luz do que dispõe o art. 17 do CPC, a litigância de má-fé alegada pela parte ré.

Rejeito, pois, a arguição de má-fé, suscitada pela parte Reclamada.

### **DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIX, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de direitos durante a vigência do contrato de trabalho, limitando esse prazo a dois anos após a rescisão contratual.

Na espécie, há de incidir a prescrição quinquenal sobre os direitos anteriores a 18.07.2000, retroagindo eventuais direitos apenas aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação.

Declaro, pois, a prescrição dos créditos postulados anteriores a 18.07.2000 e decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, Inciso IV), exceto com relação ao FGTS em face da prescrição trintenária aplicável a esta parcela, conforme Súmula 95 do C. TST e art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90.

### **DOS PEDIDOS REFERENTES À EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Verifico, pelos documentos de fls. 16 e 89, que há diferença no valor do salário base de ambos, pois o reclamante recebe o salário base de R\$ 640,41, no cargo de Operador de Subestação I, cargo esse admitido pelo reclamante no depoimento de fls. 120, e o paradigma recebe R\$ 976,33, no cargo de Operador de Subestação II, e não Operador de Subestação III, como afirmam as partes.

A existência de Plano de Cargos e Salário e Carreira, organizado, inclusive homologado pela Delegacia Regional do Trabalho no

Estado do Piauí (documento de fls. 117), faz com que a distinção entre os cargos ocupados ganhe relevância, só podendo ser afastada se o empregado provar a igualdade de atividades, o que não ocorreu nos presentes autos.

A existência do referido Plano de Cargos e Salário e Carreira é atestada, inclusive, pela própria parte reclamante, que em seu depoimento de fls. 120, afirma: “que existe plano de cargo e salário na reclamada”.

Mesmo que se viesse a constatar, na espécie, que há identidade de funções, trabalho de igual valor e simultaneidade na prestação de serviço para o mesmo empregador e mesma localidade, o fato de possuir a empresa reclamada PCCS impede a equiparação postulada, a teor do que dispõe o art. 461, 2º, da CLT, *in verbis*:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Parágrafo 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

Uma vez afastada a possibilidade de equiparação salarial, em razão da existência de quadro de carreira organizado na empresa ré, restaria à reclamante demonstrar a presença de eventuais vícios nos processos de promoções/enquadramentos do paragonado e/ou paradigma no PCCS capazes de afastar o desnível salarial apontado, mas disto não se têm notícias nos autos.

De tudo o exposto, entendo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora.

#### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro, em face da hipossuficiência da parte demandante.

#### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DECIDO: a) acolher a preliminar de prescrição parcial, suscitada pela parte ré, para declarar a prescrição dos créditos postulados anteriores a 18.07.2000 e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, Inciso IV) em relação a tais créditos, exceto com relação ao FGTS em face da prescrição trintenária aplicável a esta parcela, conforme Súmula 95 do C. TST e art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, e b) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por LUIZ RODRIGUES LIMA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$: 300,00, calculadas sobre R\$: 15.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas ante a concessão do benefício da justiça gratuita ao obreiro.

Notificações necessárias.

E, para constar, eu, Chefe do Serviço de Audiência, lavrei a presente ata, que vai assinada.

Juíza do Trabalho.....

Chefe do Serviço de Audiência.....